

IMPORTAÇÃO PARALELA: uma análise sob a ótica da CF/88 e a LPI

Beatriz Castilho André¹
Daniela Ramos Marinho²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

O presente trabalho tem como o objetivo analisar a Importação Paralela e seus efeitos econômicos sobre a propriedade industrial. Questiona-se a validade dos atos de importação paralela, uma vez que são feitos por mercadores não autorizados pelas marcas e empresas. Esse modelo de importação impacta diretamente na economia, uma vez que a venda de produtos não autorizados faz concorrência direta aos empresários que tem autorização para venda dos bens. Porém é importante salientar que o investidor autorizado tem diversos gastos com a compra autorizada, uma vez que a empresa titular tem investimentos em marketing, desenvolvimento e tecnologias e suporte ao consumidor.

Palavras-Chave: Importação Paralela. Concorrência desleal. Lei de Propriedade Industrial. Pesquisa e Desenvolvimento.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DISTORÇÕES E IMPACTOS DA IMPORTAÇÃO PARALELA, 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88, 3 LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTODUÇÃO

Para este artigo, devemos levar em consideração o cenário do comércio mundial ao longo dos anos e seu crescimento atual. Este crescimento ocorre com a interação de países e blocos econômicos, em grande parte pela importação e exportação de produtos.

Tal cenário somente se torna possível devido às criações e inventos assegurados a seus criadores através da patente. Essas criações geram incentivo para o desenvolvimento de um ambiente seguro, onde todas devem estar protegidas, nos termos do texto de lei.

Entretanto, no panorama atual, tais obras se encontram ameaçadas pela ausência normativa a respeito de uma prática bastante reproduzida: a importação paralela.

Ainda pouco estudada e desenvolvida pelo âmbito doutrinário e jurisprudencial, essa forma de importação causa divergência de opiniões quanto a sua (i)licitude, seus benefícios e malefícios frente à economia.

Por importação paralela podemos entender ser aquela feita de forma análoga ao modo convencional ou lícito, ou seja, é aquela feita de modo concomitante com a original. Entretanto o que difere ambas está na ausência de consentimento (ao menos expresso) da original à paralela, uma vez que é caracterizada pela compra e venda de produtos originais, porém sem a autorização de revenda do detentor de patente do objeto, sendo esse o motivo que a torna “paralela”.

Apesar de a Constituição Federal garantir em seu artigo 5º, inciso XXIX, a proteção e exclusividade temporária para criação e utilização de inventos, seus detentores, ao colocá-las no comércio, sofrem pela ausência legislativa e pela exaustão dos direitos.

Com o aumento da importação, juntamente com a economia global, resta-se necessária uma abordagem concreta e imediata a respeito desta prática, uma vez que não encontra, de fato, óbice jurídico na legislação, devendo ser analisados atualmente os casos em sua concretude.

Apesar de haver desde 1996 a Lei de Propriedade Intelectual (LPI), a inefetividade jurídica ao legislar sobre o tema exposto ainda traz questões que podem afetar diretamente o mercado atual, sendo que sua ausência jurídica em meio ao rápido crescimento econômico gera um desincentivo e uma insegurança por parte de investidores e empresas em nosso país, pois não existe garantia de segurança em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, no presente trabalho, devemos estudar as abordagens da propriedade intelectual, frente a essa forma de comércio que é a importação paralela. As bases serão retiradas da Constituição Federal de 1988, da Lei 9.279/96, bem como a partir de decisões e informativos jurisprudenciais que, mesmo sendo divergentes, possam levar a uma conclusão quanto ao tema abordado.

O presente artigo se desenvolve em três partes: a primeira, na qual será analisada a os impactos negativos e positivos da permissividade do ordenamento jurídico em relação às importações paralelas. Já na segunda parte, estudaremos mais especificamente sobre o disposto acerca do tema na Constituição Federal de 1988. Por fim, na terceira parte será feita uma análise sobre a Lei de Propriedade Industrial, verificando se as normas já existentes são suficientes e adequadas para o modo de importação abordado.

Deste modo, é essencial que seja notado a necessidade de uma legislação que estabeleça parâmetros objetivos sobre a importação paralela, pois sua ausência beneficia aqueles que vivem a margem das leis e princípios econômicos, exercendo uma concorrência desleal frente aos demais.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada mediante o uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é classificada como bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados, e documental, material ainda não analisado, nem publicado.

1. DISTORÇÕES E IMPACTOS DA IMPORTAÇÃO PARALELA

A importação paralela é caracterizada pela introdução de produtos internacionais em solo nacional, tendo como característica a ilicitude quanto à inserção do produto, uma vez que os produtos comercializados estão fora do rol de distribuição exclusiva daquela marca/empresa.

De acordo com a Liga Internacional de Direito da Concorrência, podemos definir essa prática como:

“aquelas efetuadas por cidadãos ou sociedades por sua conta ou por conta de terceiros, fora dos circuitos de distribuição exclusiva ou seletiva, num território nacional, de produtos legitimamente comercializados em outro território, seja pelo titular do direito de propriedade intelectual ou outros direitos associados à fabricação, à comercialização e/ou à identificação dos produtos, seja por qualquer outra pessoa com o consentimento ou a autorização do titular”. Resumidamente, trata-se da "importação de produtos contratuais distribuídos por uma rede 'oficial', comprados em outra rede geográfica.” (Ligue Internationale du Droit de la Concurrence, 1992, p. 20 apud FEKETE, 1999, p. 115).

O importador paralelo é aquela pessoa (física ou jurídica) que, sem nenhum tipo de acordo ou respaldo jurídico, compra voluntariamente um determinado produto em outro país, de maneira legítima e consentida, e envia para solo brasileiro. Torna-se ilegítima quando o bem é vendido ou repassado no comércio, sem a autorização da empresa que detém a patente do produto.

Além de ser realizada sem o consentimento do detentor da patente, os valores que seriam obtidos pelo repasse de lucro a empresa não são repassados, causando ainda mais prejuízo a marca.

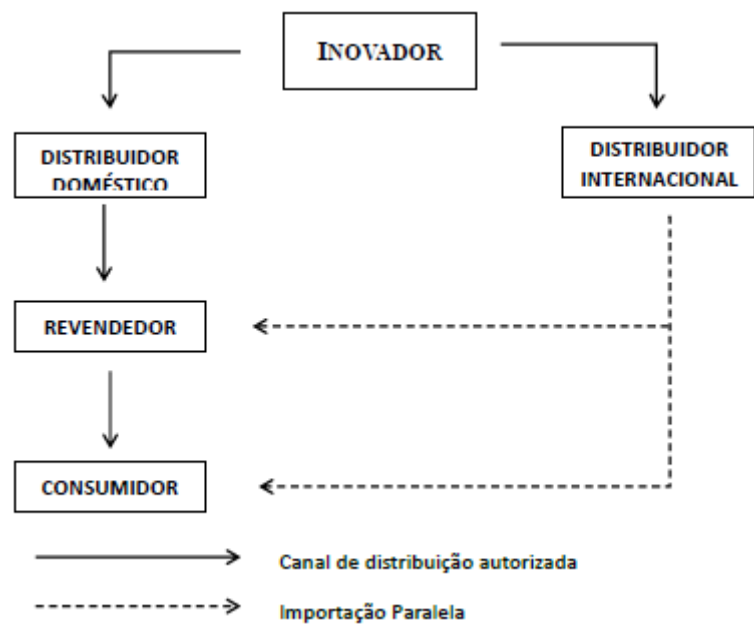
Portanto, a prática ilícita começa em país estrangeiro, uma vez que a pessoa, seja ela física ou jurídica, adquire o produto, à preços bem menores e, mesmo sem contrato de exclusividade com a marca, revende no Brasil.

Assim, devido ao baixo preço pelo qual adquiriu, consegue ter uma alta margem de lucro e ainda competir de modo desigual com aqueles que vendem os produtos de acordo com a lei, através de contratos de representação ou exclusividade.

Tal prática gera danos graves, e muitas vezes invisíveis ao mercado interno, pois a venda direta desses produtos, além de se tratar de uma prática ilícita, causam o desincentivo e diminuição de investimentos.

É fato que, ao verificarem a ausência legislativa somada a concorrência desleal de seus vendedores autorizados com os que importam paralelamente que acabam obtendo maiores lucros, as empresas diminuem seus investimentos econômicos no país, bem como muitas vezes gera um déficit no próprio produto ali desenvolvido, haja vista que, por mais que ocorra a venda, não há o retorno suficiente para investimentos em produção e desenvolvimento.

Acerca da Importação paralela, e como ocorre seu ciclo podemos utilizar a imagem ilustrativa abaixo:



Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/251>. Acesso em: 01 de agosto de 2021

Pode-se dizer que essa estrutura se desenvolve como uma pirâmide. Na base está o consumidor final do produto, no meio, o importador, aquele que revende os produtos de forma lícita, e finalmente, no topo, a empresa com toda sua estrutura logística e desenvolvimento.

Nessa estrutura é importante compreender que: por mais que o cliente forme a base sólida da pirâmide, em seu topo está à empresa responsável por produzir e determinar qual mercadoria será vendida. Assim, a diminuição de lucro de uma companhia pode afetar diretamente na qualidade do produto desenvolvido, bem como atrapalhar nas pesquisas ali desenvolvidas.

No meio da pirâmide, como bem falamos, se encontra o importador que, de modo lícito, revende o produto. Ao contrário do importador paralelo que age de modo ilegítimo, o revendedor paga todos os valores impostos pela empresa, para desse modo obter um contrato de revenda, sendo ela com exclusividade ou não.

Como uma das consequências do capitalismo podemos observar uma variedade de empresas e produtos ofertados. Entretanto, ainda existem algumas empresas que, em suas respectivas áreas, dominam o mercado consumerista. Do mesmo modo, há outras empresas, muitas vezes menores em comparações as multinacionais, que necessitam para seu crescimento investir em pesquisas, qualidade e desenvolvimento do produto. É neste âmbito que se encaixa o papel do importador legítimo, pois ao pagar todos os custos acordados ele apoia e incentiva o retorno do valor da venda do produto no crescimento da empresa. Em contrapartida, no caso do importador paralelo, não há esse retorno.

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

Em um passado, quando a indústria era imatura e a própria organização social falhava, era difícil imaginar a ideia de uma marca industrial, por mais instável e incompleta que fosse.

Em 28 de abril de 1809, foi promulgada uma das primeiras leis de patentes, correspondente à licença emitida por D. João VI, que se aplicou apenas ao Brasil, que posicionou o país como um dos quatro primeiros no mundo a formular uma legislação relevante sobre o tema.

Com o advento dos tribunais, o Brasil viveu um período de reformas nacionais. Os privilégios existentes e o monopólio das indústrias tradicionais foram reformulados para proporcionar o desenvolvimento econômico, principalmente o desenvolvimento industrial. Dentre as principais ferramentas utilizadas para esse fim, as patentes industriais concedidas por lei criaram um sistema de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, em substituição ao sistema de privilégios personalizados anteriormente implantado, com o objetivo de trazer novas indústrias para o Brasil.

Como outras Cartas Magnas, a Constituição de 1988 estipula claramente a proteção das invenções industriais e prevê no artigo 5, inciso XXIX que, de acordo com as necessidades dos interesses sociais, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento econômico nacional, a lei garantirá os privilégios temporários dos autores de invenções industriais para seu uso, bem como a propriedade de criações industriais, marcas, nomes de empresas e outra proteção de sinais distintivos.

O processo de transformação da lei de propriedade industrial na lei atual originou-se da pressão do governo dos Estados Unidos e, desde 1987, tem o mesmo pano de fundo histórico da política.

O governo Kohler apresentou a proposta para uma nova política industrial na área de tecnologia. Nossa principal legislação sobre o assunto aqui estudado, a citada lei de propriedade industrial, é resultado das relações comerciais com outros países, especialmente poderes econômicos, e se aplica a invenções, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e infidelidade competitiva (FURTADO, 1996).

De acordo com o jurista Gilmar Ferreira Mendes, o conceito de proteção a propriedade transcende o disposto no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988,

uma vez que envolve diversos valores de origem patrimonial, o que confere proteção constitucional não somente ao direito de propriedade privada, mas também as demais relações patrimoniais.

Voltando ao atual cenário econômico, a Constituição ainda desempenha um grande papel de controle, uma vez que garante a livre concorrência, como podemos observar no artigo 170, inciso IV:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência.

Criado com o objetivo de trazer uma competição justa, o artigo supracitado busca proporcionar condições de igualdade para os que estão no mercado, colocando empresas de pequeno porte ao lado de multinacionais.

No entanto, é importante não confundir livre concorrência com “*free riding*”. Podemos entender esse fenômeno como um meio de se aproveitar de toda a estratégia de Marketing e logística da marca, utilizando-a em benefício próprio. Isso causa um sério desequilíbrio na balança concorrencial, sendo que o importador paralelo apesar de não ter gastos com o investimento da marca tira proveito de todos os benefícios.

3. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Fruto de reserva constitucional legal, a propriedade industrial se concretiza com o mercado financeiro através de suas importações e exportações. A segurança jurídica a quem cria ocorre através da patente, tornando-o assim, detentor e possuidor de direitos sobre determinado bem, desenho ou marca. Porém, para que a patente seja possível, tal invenção deve se adequar ao disposto no artigo 8 da Lei nº 9.279 de 1996, a Lei de Propriedade Industrial, qual seja de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Na Lei de Propriedade Industrial podemos verificar em seus artigos 129, 130 e 131 garantia pelo uso exclusivo da marca ao seu titular, bem como direito a insurgir-se contra as violações a esse direito. No entanto, podemos observar duas exceções acerca dessa garantia, previstas no artigo 132, inciso III e artigo 68, §§3º e 4º.

Analisando tais artigos chegamos à conclusão de que o primeiro faz referência ao último, onde se vê uma ressalva quanto aos casos em que houvesse licenças compulsórias de patente, permitidas pelo abuso econômico de poder ou exploração da patente.

Por licença compulsória podemos definir como aquela prevista nos artigos 68 a 74 da Lei 9.279 de 1996, qual seja o direito de se explorar invento não explorado pelo titular da patente no prazo de três anos, a contar após a permissão do Estado. Já a importação para exploração da patente ocorre em casos em que se precisa suprir a falta de produtos, pois não há como produzir no próprio país.

De acordo com a OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual, 1997) o direito a patente pode ser definido como “um documento que descreve uma invenção e cria uma situação legal na qual a invenção pode ser explorada somente com autorização do titular da patente [...] por um período limitado de tempo em um determinado país”. (WIPO, 1997 apud ADIERS, 2002)

Nesse contexto, possui o detentor da patente a garantia de indenização pela exploração indevida do objeto, com o valor a ser determinado no caso concreto (conforme artigo 44 da Lei de Propriedade Industrial).

Além disso, dispõe em seu artigo 41 que: “a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos” sejam patenteados ou ainda processos e/ou produtos obtidos através de seu desenvolvimento.

Uma vez detentora de uma marca, seu titular precisa zelar por sua imagem e integridade, pois podem ser manchados pela importação paralela, uma vez que não tem a autorização do titular e, com isso, não se sabe ao certo como o bem é transportado, embalado e condicionado. Podendo acarretar danos ou modificações do produto, que recairão diretamente sobre a imagem da marca detentora da patente. (SALOMÃO FILHO, 2003).

Existe uma ligação direta entre o desenvolvimento econômico de um país e o aumento das inovações através de patentes, uma vez que os países que mais desenvolvem e estruturam seu sistema de patentes obtém um maior e mais rápido crescimento pelas seguintes razões: a) os direitos e garantias da patente estimulam o crescimento e desenvolvimento de novos produtos, o que leva o país a aumentar seu investimento (e por consequência retorno) em atividades inventivas; b) a proteção inadequada, ou neste caso ausência normativa dos direitos da propriedade industrial se liga ao atraso econômico; c) o maior investimento leva a uma perspectiva de lucros maiores. (RAPP E ROSEK, 1990)

No entanto, mesmo havendo todo um conjunto normativo que busca a proteção do inventor, nos casos concretos sua aplicação tem se demonstrado falha. O que se vê são produtos sendo revendidos facilmente por importadores que não possuem acordo com a empresa detentora dos direitos.

Observamos ainda, uma corrente doutrinária que argumenta que a compra do produto no exterior, mesmo que não seja feita da marca detentora de direitos, torna tácita a autorização para revenda, excluindo-se assim, o disposto no artigo acima mencionado.

Adotada no Brasil, e conhecida como teoria da exaustão do direito, significa que o direito que a marca detém sobre o produto se exaure a partir do momento que se insere o objeto no mercado, ou quando se faz com seu consentimento. De acordo com a teoria, a finalidade da Lei de Propriedade Industrial seria cumprida nesse momento, e então se esgotam os direitos do titular sobre a invenção.

Para Forgioni (2009, p. 218), “o ato de alienação ocorrido no exterior é, incontestavelmente, a autorização a que se refere este o artigo 132, III, da Lei de Propriedade Industrial”. Estando correlacionado a teoria da exaustão dos direitos, que tenta equilibrar as relações entre o comércio e dos consumidores com os direitos do titular.

Maria Helena Diniz (1993) complementa que, “em tudo que for relativo ao regime da posse, da propriedade e dos direitos reais sobre coisa alheia nenhuma lei poderá ter

competência maior do que a do território onde se encontrarem os bens, que constituem seu objeto”.

Entretanto, contrapõe Oliveira Ascensão (1997), em relação à propriedade industrial que a lei que estabelece o direito sobre um bem imaterial não dá ao titular faculdades que ele anteriormente não tivesse; o seu sentido é privar os terceiros dessas faculdades. Eis por que nos parece de rejeitar a admissão de um conteúdo positivo, que não seja mero reflexo da proibição imposta aos terceiros.

Ainda sobre o tema, dispõe o art. 2, V da LPI:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e.
- V - repressão à concorrência desleal

Este artigo, garante ao detentor do bem o direito a se defender da concorrência desleal, entretanto nos casos concretos muitas vezes o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é contrário a essa defesa, uma vez que leva em consideração o princípio da exaustão, conforme se pode ver na ementa abaixo do Ministro e relator Sidnei Benneti:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. IMPORTAÇÃO PARALELA DE PRODUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DA MARCA. TERRITORIALIDADE NACIONAL EXIGIDA NA EXAUSTÃO DA MARCA, MEDIANTE O INGRESSO CONSENTIDO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. OPOSIÇÃO SUPERVENIENTE, CONTUDO, AO PROSSEGUIMENTO DA IMPORTAÇÃO, APÓS LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE IMPORTADORA CONSENTIDA. RECUSA DE VENDER PELA PROPRIETÁRIA DA MARCA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA RECUSA DE VENDER. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A "importação paralela" de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem autorizado a concedê-la, é, em regra, proibida, ante o disposto no art. 132, II, da Lei nº 9279/96. Mas,

uma vez consentida pelo titular da marca ou por quem por ele autorizado para tanto, a entrada do produto original no mercado nacional não pode configurar importação paralela ilícita. 2.- Inadmissibilidade de vedação da importação paralela apenas a produtos contrafeitos ("pirateados") adquiridos no exterior, abrangendo, a vedação, produtos genuínos, adquiridos no exterior, pois necessário o ingresso legítimo, com o consentimento do titular da marca, no mercado nacional, para a exaustão nacional da marca. 3. Tendo em vista o longo período de realização de importações paralelas, mediante contratos firmados no exterior com o produtor titular do direito da marca ou com quem tinha o consentimento deste para comercializar o produto, e, ainda, a ausência de oposição por aludido titular ou do representante legal no Brasil, não é possível recusar abruptamente a venda do produto ao adquirente, dada a proibição de recusa de vender, constante dos artigos 20, da Lei 8.884/94 e 170, IV, da Constituição Federal. 4. Indenização, a ser objeto de liquidação por arbitramento, ante o fato da recusa de vender (CC/2002, art. 186 e Lei 8884/94, art. 20). 5. Recurso Especial provido em parte.

(STJ - REsp: 1200677 CE 2010/0123533-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2013)

Podemos, assim, verificar um exemplo de *free-riding*, que é definido como o efeito de atuação em que “um membro de um grupo obtém benefícios da membresia do grupo, porém não suporta um compartilhamento proporcional dos custos de prover tais benefícios” (ALBANESE & VAN FLEET, 1985, p. 244).

Nesse fenômeno, aquele que importa sem a autorização da empresa é o “*free rider*”, que se aproveita de todos os meios de divulgação do produto, sua tecnologia e sem pagar os valores devidos.

Ainda que a exaustão de direitos e as decisões busquem proteger o consumidor final, é importante verificar a contra produtividade da decisão, que pune aquele distribuidor doméstico que paga todas as taxas acordadas e, que por consequência deixa de repassar ao inovador um dinheiro que seria usado para desenvolvimento e investimento do produto.

É fato também que essas decisões podem causar grande impacto da visão internacional sobre nosso país, pois pode assustar e até mesmo afastar investidores que buscam no Brasil um ambiente seguro para investimentos e desenvolvimento de seus produtos.

CONCLUSÃO

Por fim, um dos elementos que provocou o presente estudo foi justamente a preocupação com a potencial redução de investimentos que, em uma reação em cadeia, impacta diretamente no desenvolvimento industrial de determinado setor, o que também traz externalidades negativas na qualidade dos produtos e serviços ofertados aos consumidores. Identifica-se, inevitavelmente, um risco ao bem-estar social.

Além dos pontos citados ao longo do artigo, pode-se observar também, como consequência da importação paralela a perda razoável na qualidade do produto ofertado no mercado, tendo em vista a diminuição em P&D, e o risco a segurança do consumidor final, que não tem uma garantia exata sobre a origem do produto, que pode ser modificado.

Independente de ser a favor ou contra a prática de IPP (Importação Paralela), é necessária a presença de uma regulamentação legal, para que a lei possa ser aplicada de modo eficaz nos casos práticos. Sem isso, existem grandes chances de cada vez mais terem processos sobre o tema, e que se forem ser analisados caso a caso (*case by case*), além de causar ainda mais morosidade, trará instabilidade financeira e econômica aos investidores e as empresas, que buscam leis consolidadas, que defendam e garantam os interesses de proteção a criação.

Sobre o consumidor final, aquele que adquire o produto para uso próprio em nada será prejudicado pela regulamentação legal, uma vez que ela trará mais segurança para ele e para o produto ali ofertado, comprado de um importador licenciado, trará mais lucro para a empresa, e conseqüentemente maior desenvolvimento e pesquisa.

Por fim, visualizados os aspectos mercadológicos e sociais, identificam-se na prática de Importação Paralela mais malefícios que benefícios. Os riscos trazidos para a economia brasileira, ainda instável devido à pandemia e outros fatores internos atua como um desincentivo ao investimento externo de empresas e marcas, fatos essencial na geração de novos empregos e conseqüentemente aumento de renda da população.

Além disso, contrariando os preços inferiores dos produtos ofertados pelos importadores paralelos, o preço a ser pago pela ausência de incentivo e desenvolvimento tecnológico é alto: sua incidência recai em toda a sociedade, pois a diminuição de empregos gera diminuição de renda, que conseqüentemente leva a uma diminuição do poder aquisitivo da população e um aumento da carência e necessidades básicas.

Ou seja, é necessária matéria que legisle esse campo, vasto e ainda ausente de normas. A existência de uma norma, além de legislar a prática trará segurança e estabilidade ao mercado externo, bem como ao interno.

REFERÊNCIAS

ADIERS, Cláudia Marins. As Importações Paralelas á Luz do Princípio de Exaustão do Direito de Marca e seus reflexos nos Direitos Contratual e Concorrencial - Rev. da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 022, p.84).

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O princípio da prestação: Um Novo Fundamento para a Concorrência Desleal.** In Concorrência Desleal. Lisboa: Almedina, Coimbra, 1997.

BASTOS, Celso. **Constitucionalidade.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

BENETI, Sidnei. Resp. 1200677 CE 2010/0123533-4, Data de Julgamento: 18/12/2012. - Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865446184/recurso-especial-resp-1200677-ce-2010-0123533-4/inteiro-teor-865446204>> Acesso em: 02 de Set. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988.** Regula direitos e obrigações de âmbito constitucional. - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm> Acesso em: 02 de Set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 de Set. de 2021.

CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado.** – Brasília: CNI, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 1993, vol. 3.

DOMINGUES, Juliana Oliveira.; MIELE, Aluísio de Freitas. **Importação paralela e o “caso diesel”: uma carona perigosa para a concorrência desleal.** – Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. V. 3, n. 2, p. 22 - 39.

FEKETE, Elisabeth Kaznar. Importações Paralelas: A Implementação do Princípio da Exaustão de Direitos no Mercosul, diante do Contexto de Globalização. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Malheiros Editores, vol. 113, P. 155.

FORGIONI, Paula A. Direto concorrencial e restrições verticais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro: comentários a nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996. 15 p.

JUNGMANN, D. M.; BONETTI, E. A. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário.** Brasília: IEL, 2010.

Macedo, Maria Fernanda Gonçalves; Barbosa, A. L. Figueira **Patentes, pesquisa & desenvolvimento: um manual de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. Lei de Propriedade Intelectual - Disponível em:

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de RAPP, Richard T.; ROZEK, Richard P. Benefits and costs of intellectual property protection in developing countries. *Journal of World Trade*, v. 24, n. 1, p. 75-102, 1990

RIBEIRO, B. S. **Propriedade industrial: o contrato de licença compulsória de uso de patentes e seus sucedâneos**. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, v. 13, n. 76, maio 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7792>. Acesso em: 02 set. 2020.

ROBLEDO, Kássia Serrano Kozerski. **Evolução histórica da propriedade intelectual no Brasil e a evolução das legislações**. *Jus Brasil*. Out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32908/evolucao-historica-da-propriedade-intelectual-no-brasil-e-a-evolucao-das-legislacoes>> Acesso em: 25 out 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial – as condutas**. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.